DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7298/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7096/2016
PROTOCOLO	: 1675543
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 214/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE TINTAS DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA
CONTRATADA	: MASTER TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 99.650,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE TINTAS DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 029/2016** - (fls. 28-32) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2534/2016* proferida nos autos do *Processo TC-4232/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 214/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 004/2015.*

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de tintas de demarcação viária para manutenção das vias públicas do município de Naviraí, em atendimento da Gerência de Serviços Públicos, conforme Cláusula Primeira - (fls. 28).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 99.650,00 (noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 29).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/01/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 30).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 20079/2016* - (fls. 38-41).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual bem como pela *imposição de multa* em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-2516/2017* - (fls. 42).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, conforme art. 122, III, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo nº 029/2016* - (fls. 28-32), onde constato que atendeu todas as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de tintas de demarcação viária para manutenção das vias públicas do município de Naviraí, em atendimento da Gerência de Serviços Públicos, no valor de R$ 99.650,00 (noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais) e com prazo de vigência estabelecido para o período de 20/01/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação - (fls. 28-32).

Frise-se que a publicação de seu extrato ocorreu de forma tempestiva, nos moldes do que preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 40), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 029/2016, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Master Tintas Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 04.071.043/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e pela *imposição*

de multa ao gestor, mediante a seguinte dicção (fls. 42), *in verbis:*

> *"Pelo que nos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 09), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do contrato administrativo em apreço, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 04/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 029/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas. Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão desta impropriedade verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 029/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e,

de outro lado, a Empresa **Master Tintas Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ/MF nº 04.071.043/0001-19, representada pelo Senhor José Carlos Lemos, CPF/MF nº 370.623.288-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator